



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.730304/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ELIZIANY NATIVIDADE DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

TITULARIDADE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. APLICABILIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.134 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao fisco o acesso dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 de 2001 e do Decreto nº 3724 de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/126) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 96/106, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 02/01/2012 (fls. 41/47), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 48/49) e demonstrativo de créditos (fls. 50/66), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a partir das informações constantes na declaração de ajuste anual entregue em 10/06/2011 (fls. 03/07).

**Do Lançamento**

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 319.731,74, já incluídos juros de mora (calculados até 01/2012) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 611.158,65.

Por esclarecedor, reproduzimos o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 98):

(...)

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0120100.2011.01367 (fls. 2208 a 2230), após análise da DAA, ora sob foco, e dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi apurada a seguinte infração:

**a) Depósitos bancários de origem não comprovada:**

- Para a realização dessa análise foram consideradas as alegações e documentos apresentados pela contribuinte e os apresentados pelo Sr. Luiz Antônio de Siqueira, relativo ao procedimento fiscal que resultou no auto de infração constante do Processo Administrativo nº 10120.728.905/2011-04.

- Vale lembrar que conforme resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 02/09/2011 (durante o procedimento de fiscalização junto ao Sr. Luiz Antônio de Siqueira, que anexo a este processo para melhor entendimento), a contribuinte alega não movimentar as contas-correntes do Sr. Luiz, o que é reiterado na resposta ao Termo de Início de Fiscalização.

- De acordo com o art. 42 da Lei 9.430/96, a contribuinte está sendo autuada em 50% dos créditos bancários não justificados, mantido nas instituições bancárias que a contribuinte consta como co-titular conjuntamente com o Sr. Luiz Antônio de Siqueira.

**Das Infrações**

- Da análise das documentações entregues a esta Fiscalização, restou não comprovado os créditos listados no Anexo ao Termo de Início de Fiscalização.

- No Anexo I os créditos bancários não justificados se encontram ordenados por data. Foi incluída a coluna denominada "50%" que se trata da parte que a contribuinte possui responsabilidade tributária, conforme o Art. 42 da Lei 9.430/96, valores esses que serão utilizados para a constituição do crédito tributário.

3. Segundo o Anexo I, os 50% dos créditos bancários não justificados totalizaram R\$ 611.158,65, sendo esses os valores que foram utilizados para a constituição do crédito tributário exigido da Impugnante.

(...)

**Da Impugnação**

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/01/2012 (AR de fls. 69/70) e apresentou impugnação em 25/01/2012 (fls. 73/85), acompanhada de documentos (fls. 86/91), com os seguintes argumentos, constantes no resumo do acórdão recorrido (fls. 98/101):

(...)

4. Cientificada do lançamento em 06/01/2012, conforme Aviso de Receção (AR) de fls. 69 a 70, a interessada, por meio de seus procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 73 a 85, em 25/01/2012, alegando, em síntese, que:

**PRELIMINARMENTE**

**I - NULIDADE DO LANÇAMENTO**

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

a) Embora as contas auditadas sejam todas registradas como conjuntas, a Impugnante jamais operacionou tais contas, sendo que o Fisco, desde o dia 29/09/2011, foi informado dessa situação e, no entanto, desconsiderou tal fato.

b) Em conformidade com os documentos anexados aos autos, o cônjuge da Impugnante assumiu a responsabilidade exclusiva pela movimentação dos contas bancárias objeto do auto de infração, não existindo, portanto, motivação jurídica para o prosseguimento da auditoria fiscal contra a Impugnante.

c) "Da mesma forma, na hipótese de contas conjuntas, comprovadamente individual de fato, haveria o fisco que proceder ao lançamento apenas contra o co-titular que utiliza tais contas como se tratasse de contas individuais, uma vez que a administração de mencionadas contas sempre esteve sob sua exclusiva responsabilidade".

d) "O fisco ao autuar a impugnante desrespeitou flagrantemente a Instrução Normativa nº 246/2002 (art. 1º, §1º) e a Lei nº 9.430, art. 42, § 5º, com redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 10.637/02, pois, ao invés de autuar a pessoa a quem pertencia realmente os valores movimentados, situação do pleno conhecimento do agente autuante, conforme esclarecimentos prestados pela contribuinte e por seu cônjuge, lançou pessoa diversa. Eis aqui a prova incontestada de que os recursos não pertenciam à impugnante, o que é corroborado com documentos hábeis e idôneos que integram esta peça de defesa".

e) "Assim restando flagrante a hipótese de erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento deve ser anulado até mesmo de ofício, ou seja, mesmo sem o requerimento expresso da contribuinte, em homenagem aos princípios da estrita legalidade e da moralidade administrativa".

## II - NULIDADE DO LANÇAMENTO

### QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

f) Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "não pode a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do contribuinte, ora impugnante, sob pena de flagrante ofensa ao princípio de proteção ao sigilo destes dados, pois, a legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - deve ter interpretação harmônica com a Carta Mandamental, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou jurídica, sem ordem emanada do Judiciário".

g) "Também nos precisos termos do art. 62-A da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) acrescentado pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010, que doravante ficou determinado que sejam observados pelos órgãos julgadores os julgados do Supremo Tribunal Federal - STF que, no presente caso, reconheceu que requisição de movimentação financeira aos bancos somente poderá ocorrer por via judicial, o quê, no caso em tela, não ocorreu tornando, assim, nulo o procedimento fiscal".

h) "Portanto, não se deve dar crédito aos documentos trazidos pelo Fisco, oriundos de Requisição de Informações de Movimentação Financeira do Impugnante, uma vez que não houve autorização judicial para tal providência, devendo o lançamento ser cancelado, em face de sua total nulidade. É o que se requer no julgamento desta preliminar".

## NO MÉRITO

### A ORIGEM DOS RECURSOS DA CONTRIBUINTE

i) "Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias da contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de 'omissão de rendimentos', uma vez que as referidas contas-correntes embora fossem conjuntas estavam sendo operacionalizadas exclusivamente pelo seu cônjuge, Luiz Antonio de Siqueira (portador do CPF/MF nº 769.388.831-49) que, em nome individual, explora habitual e profissionalmente atividade econômica de natureza civil ou comercial emprestando dinheiro a terceiros através de desconto de cheques, utilizando-se das supracitadas contas-correntes conjuntas, sempre com vencimentos a curto prazo, conforme se depreende da impugnação por ele impetrada com o lançamento efetuado no processo administrativo sob nº 10120.728905/2011-04".

j) O cônjuge da autuada "exerce a profissão de contador e pratica também a atividade de descontos de cheques para terceiros e, destas fontes originam suas receitas sendo que a impugnante não tem nenhuma condição de comprovar a origem de tais depósitos uma vez que jamais movimentou tais contas, seja emitindo cheques, efetuando depósitos, saques ou quaisquer outras transações, junto aos seguintes bancos: Banco do Brasil, agência 1242, nº 133604; SICOOB, ag.: 1610, c/c: 0965855; e CEF, ag.: 2079, c/c: 523233".

#### **DA CONTA INDIVIDUAL DE FATO E DA RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE**

k) "Não sendo a contribuinte autuada titular das importâncias que ali transitaram, inviabiliza a aplicação da presunção legal inculpada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em face da ausência do pressuposto legal 'regular intimação do titular da conta'".

l) "Em se tratando das referidas contas conjuntas, o valor integral do montante depositado deverá ser debitado ao correntista co-titular, cônjuge da impugnante, uma vez que tais valores se constituem em renda deste titular da citada movimentação financeira".

m) "Ora, o próprio cônjuge, LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA (portador do CPF/MF nº 769.388.831-49), em informações prestadas a esta fiscalização, afirmou que, de fato e de direito, era ele quem movimentava as referidas contas correntes, sendo, portanto, ele, o único e exclusivamente responsável pela administração das contas bancárias em questão, praticando as transações levantadas".

n) "Assim pelo Princípio da Verdade Material, restando configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última, ou seja, da exclusiva utilização das referidas contas auditadas pelo cônjuge da impugnante, como contas individuais de fato".

o) "Enfim, para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como omissão de rendimentos, em nome da contribuinte co-titular das contas investigadas, é necessário que a fiscalização comprove ser ela a efetiva titular, ou seja, a verdadeira detentora dos recursos nela movimentados, caso contrário, descabe o lançamento".

p) "Ora, quando fica provado que os valores creditados em conta corrente pertencente a terceiros, evidenciando interposição de pessoas, a imputação da receita presumida como omitida será feita em relação ao terceiro na condição de efetivo titular da conta, da mesma forma, juridicamente, na hipótese de conta conjunta, comprovadamente, individual de fato a receita presumida como omitida será também imputada ao titular de fato, ou seja, àquele que com exclusividade movimentava as contas correntes".

5. Ao final, a Impugnante solicita o conhecimento da impugnação, requerendo o "julgamento das preliminares com o respectivo cancelamento do crédito tributário, em face da flagrante nulidade do lançamento; e no mérito, requer o provimento da impugnação para considerar justificada a descaracterização da relação jurídica aparente como conta individual de fato nas contas auditadas, cancelando o lançamento ora combatido, por total insubsistência".

(...)

#### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de outubro de 2015, a 6ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), no acórdão nº 06-53.508 (fls. 96/106), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 96):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19/12/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada cônjuge na proporção de 50%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/11/2015 (AR de fl. 113), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/12/2015 (fls. 115/126), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso voluntário a contribuinte arguiu a nulidade do lançamento alegando erro na identificação do sujeito passivo e quebra irregular do sigilo bancário.

Sustenta que, embora as contas auditadas sejam conjuntas, jamais as utilizou, fato esse informado e desconsiderado pela fiscalização.

Assevera ser de responsabilidade exclusiva do seu cônjuge a movimentação das mencionadas contas, não assistindo motivação jurídica em prosseguir a auditoria fiscal contra a Recorrente.

Quanto à quebra do sigilo bancário aduz que a nulidade reside no ponto onde a fiscalização requisitou diretamente às instituições financeiras a movimentação financeira das contas auditadas, em total desacordo com a legislação que rege as normas referentes ao sigilo bancário.

A questão meritória suscitada pela defesa versa exclusivamente sobre a questão de que as contas correntes, ainda que conjuntas, estavam sendo operacionalizadas exclusivamente pelo seu cônjuge, Luiz Antonio de Siqueira que, individualmente, exerce a profissão de contador e explora habitual e profissionalmente atividade econômica de natureza civil ou comercial emprestando dinheiro a terceiros através de desconto de cheques, utilizando-se das supracitadas contas correntes conjuntas, sempre com vencimentos a curto prazo, o que se pode ver da impugnação por ele impetrada contra o lançamento efetuado no processo administrativo nº 10120.728905/2011-04.

Sustenta que, quando provado que os valores creditados em conta corrente pertence a terceiros, ficando evidenciada a interposição de pessoas, a imputação da receita presumida como omitida será feita em relação ao terceiro na condição de efetivo titular da conta, da mesma forma, juridicamente, na hipótese de conta conjunta, comprovadamente, individual de fato a receita presumida como omitida será também imputada ao titular de fato, ou seja, àquele que com exclusividade movimentava as contas correntes.

### **Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 26**



**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade seriam de responsabilidade exclusiva de seu cônjuge.

Embora a decisão recorrida tenha especificado os motivos pelos quais as alegações da contribuinte não foram aceitas, novamente com o recurso voluntário continuou a repisar os mesmos argumentos destituídos de qualquer elemento probatório.

Ressalte-se que por ocasião da(s) intimação(ões) para comprovação da origem dos depósitos, a contribuinte deveria indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

---

<sup>1</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

### **Da Análise dos Argumentos da Contribuinte**

Preliminarmente, no tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidor competente para efetuar o lançamento - perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal.

A autuada, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido a mesma o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização.

Por fim, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida (fls. 73/85).

Além disso, todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>2</sup>, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O procedimento seguiu estritamente o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235 de 1972, assegurando ao interessado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e foi perfeitamente motivado.

Cabe salientar que todos os argumentos e esclarecimentos e todos os documentos e provas apresentados pela contribuinte foram analisados no presente processo desde o início do procedimento fiscal, em observância ao princípio da verdade material, não havendo que se falar de ofensas a princípios constitucionais.

### **Da Quebra do Sigilo Bancário**

A Lei Complementar nº 105/2001<sup>3</sup>, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa a possibilidade da autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras, conforme disposição contida no artigo 6º abaixo reproduzido:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, ocorrido em 24/02/2016, pelo plenário do STF, com repercussão geral reconhecida, foi definido que afigura-se constitucional o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos fiscos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

Por imposição legal e normativa, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, são obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, por meio da apresentação de declarações de ajuste anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas.

---

<sup>2</sup> Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<sup>3</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal estão armazenadas diversas informações do contribuinte, dentre as quais aquelas relativas à CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos foi autorizada pelo artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174 de 2001<sup>4</sup>, tendo aplicação retroativa, nos termos da Súmula CARF nº 35, a seguir reproduzida:

**Súmula CARF nº 35**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, no caso concreto, a partir do cruzamento destas informações, foi constatado que a contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Do exposto, por ter a autoridade fiscal agido dentro dos ditames legais e normativos concernentes à obtenção das informações bancárias da contribuinte, não há qualquer irregularidade ou nulidade a serem reconhecidas.

**Da Titularidade da Conta Bancária**

Cumpra observar que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece, na Súmula nº 32, abaixo reproduzida, que os titulares de determinada conta bancária serão aqueles que constarem de seus dados cadastrais, salvo hipóteses em que se apresente documentação hábil e idônea dando conta da sua utilização por terceiros:

**Súmula CARF nº 32**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em tela, os depósitos questionados pela fiscalização foram efetuados em conta que indiscutivelmente tinha como titulares a contribuinte e também o seu cônjuge, Sr. Luiz Antonio de Siqueira, CPF/MF nº 769.388.831-49.

<sup>4</sup> LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 3º-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Apesar da contribuinte alegar, tanto em sede de preliminar como no mérito que as contas correntes de titularidade conjunta foram movimentadas exclusivamente pelo cônjuge, não trouxe à colação, seja no curso do procedimento fiscal, na impugnação e agora com o recurso voluntário, qualquer documentação hábil apta a comprovar tal alegação.

Em suma, verifica-se no presente caso, que a contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimada para justificar, não o fez. Assim suas alegações, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dela a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto pode se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 (artigo 849 do RIR/1999).

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso, razão pela qual não há como ser acatada suas alegações, devendo ser mantido o lançamento realizado.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia à Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois os créditos em seu favor são incontestáveis, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos